



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RCED nº 32, Classe 29

ACÓRDÃO Nº 5.995
(01.04.2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RCED Nº 32, CLASSE 29
PROCEDÊNCIA : MATRIZ DE CAMARAGIBE – AL
EMBARGANTE : PARTIDO PROGRESSISTA
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADO : JOSEDALVA DOS SANTOS LIMA (Doda Cavalcante)
EMBARGADO : GESIEL EVANGILISTA DA SILVA
ADVOGADO : José Fragoso Cavalcanti
RELATOR : Des. James Magalhães de Medeiros
DESIGNADO :

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VOTAÇÃO NOMINAL EMPATADA. RESULTADO PROCLAMADO POR MAIORIA. CRITÉRIOS DE DESEMPATE. ART. 181 DO REGIMENTO INTERNO DO TRE/AL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 210, PARÁGRAFO ÚNICO DO RITJ/AL. ART. 125, §2º DO RITRE/AL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. OMISSÃO DETECTADA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO À INTERPRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE REFLEXA E UNIDADE DO MANDATO. REJEIÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMETE PARA ACLARAR. DECISÃO UNÂNIME.

1. Havendo votação nominal que resulte em empate, o resultado deve ser proclamado em favor de uma das partes, mediante critérios normativos.

2. As pretensas omissão e obscuridade não dizem respeito ao julgamento, mas ao resultado proclamado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RCED nº 32, Classe 29

3. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
4. Embargos conhecidos e acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e ACOLHER PARCIALMENTE aos Embargos opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao primeiro dia do mês de abril do ano de 2009.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS
Relator Designado

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RCED nº 32, Classe 29

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Partido Progressista e Ministério Público Eleitoral contra o Acórdão nº 5.985, de 19.03.2009, que negou provimento ao Recurso contra Expedição de Diploma interposto contra Josedalva dos Santos Lima e Gesiel Evangelista da Silva.

O primeiro embargante, Partido Progressista, alega “**obscuridade no venerando acórdão quando afirma que a decisão foi proferida por maioria de votos**” (fls. 128), pugnando pelo esclarecimento a fim de explicar tal resultado quando, de fato, houve empate no resultado.

Para o embargante, o empate deveria ser resolvido com a participação da juíza Ana Florinda, que se absteve de votar, por não ter participado da primeira sessão, onde fora realizada a leitura do relatório e sustentação oral das partes, renovando-se tais atos, agora com a presença daquele membro.

Sustenta que o Acórdão atacado é omissivo por não observar o princípio da deliberação por maioria de votos, previsto no art. 28 do Código Eleitoral, o que afastaria a possibilidade de ocorrer empate na votação. Alega ainda que, na omissão do regimento interno do TRE/AL, o próprio dispositivo em seu art. 181 determina a aplicação subsidiária do regimento interno do TSE e esse, por sua vez, remete ao regimento do STF em caso de omissão, de acordo com o art. 94 RITSE.

Da mesma forma, lembra que o regimento interno do TRE/AL também determina a aplicação do regimento do TJ/AL, porém tal regimento é silente ao definir critérios para o desempate das votações, bem como o princípio *in dubio pro reu* “*não passa pela maioria dos votos exigida na norma eleitoral, somado ao fato de a solução ali prevista refere-se exclusivamente aos casos de habeas corpus, ou seja, matéria penal, que não é a hipótese dos autos*” (fls.132), restando como única solução a aplicação do art. 134, §3º do RISTF.

O embargante também se insurge contra as razões levantadas nos autos quando, no seu bojo, conclui que “**a união estável existente entre a recorrida e o Senhor Cicero Cavalcante, indubitavelmente, não influenciou diretamente no resultado do pleito de 2008, tendo em vista que aquela (Doda Cavalcante) figurou em segundo lugar nas eleições**” (fls. 113), apontando contraditória tal alegação às provas dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RCED nº 32, Classe 29

Também aponta contradição no acórdão atacado quando ***“assenta a existência de um intervalo de um mandato entre a gestão do companheiro da recorrida e a eleição desta”*** (fls. 135).

Assim, requer que sejam afastadas as omissões, obscuridades e contradições apontadas, deliberando sobre o tema apontado como não enfrentado (art. 28 do CE, art. 134, §3º do RISTF e art. 14, §§ 5º e 7º da CF), para dar provimento aos presentes embargos, prequestionando a matéria, atribuindo efeito modificativo aos mesmos.

Nos mesmos termos, acerca da proclamação do resultado, o segundo embargante insurge-se contra o acórdão atacado, às fls. 168, sustentando também a inobservância do art. 28 do Código Eleitoral, pugnando pela aplicação do art. 25 do RITSE e art. 134, §3º do RISTF, com renovação da leitura de relatório e sustentação oral, habilitando o membro ausente a votar

Em novos embargos, fls. 175 e seguintes, Ministério Público Eleitoral, insurge-se contra o Acórdão nº 5.985, que consignou em seu texto que a decisão ocorreu por maioria de votos, o que, todavia, não se verificou no caso concreto tal hipótese, pois resta evidenciado nas notas taquigráficas e no julgamento, que a decisão foi por empate, apontando como contraditória a redação e que tal fato deveria constar no acórdão.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RCED nº 32, Classe 29

VOTO

No caso, o primeiro defeito apontado na decisão atacada é a redação do acórdão ao declarar que o recurso seria desprovido por maioria de votos.

O primeiro embargante aponta obscuridade em tal resultado, bem como o segundo embargante indica contradição.

Em que pese o inconformismo de ambos, tal solução não poderia ser diferente diante do resultado proclamado pelo Presidente da Sessão, realizada em 19 de março de 2009.

Inicialmente é certo que nenhum resultado pode ser proclamado por empate, visto que o bem jurídico perquirido não pode ser fracionado, atribuindo-se parcela de um todo a cada litigante.

Dessa feita, o primeiro embargante aponta como solução a aplicação subsidiária do art. 134, § 3º, do Regimento Interno do STF, pugnando pela renovação da leitura do relatório, sustentação oral das partes e, conseqüentemente, nova votação.

Já o segundo embargante requer que seja consignado, no Acórdão vergastado, que a decisão ocorreu por empate, concordando com os termos do primeiro Embargos, conforme fls. 173.

Na espécie, a solução dada pelo Exmo. Presidente foi a aplicação do art. 210, parágrafo único¹, do Regimento Interno do TJ/AL, como possibilita o art. 181 do Regimento Interno desta Corte, *In verbis*:

"Art. 181. Nos casos omissos, aplicar-se-ão, subsidiariamente, os Regimentos do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal de Justiça do Estado."

Observe-se que o dispositivo acima, não cria hierarquia entre os dois Tribunais de referência, devendo-se aplicar a melhor solução ao caso concreto, mediante uma interpretação sistemática.

¹ Art. 210. Parágrafo único. No julgamento de habeas corpus pelo Plenário, havendo empate na votação, o Presidente proclamará a decisão mais favorável ao paciente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RCED nº 32, Classe 29

Fazendo uma análise dos dois regimentos, como bem lembrado pelo partido embargante, constata-se que o regimento interno do TSE é omissivo quanto à hipótese de empate em julgamentos, porém o regimento interno do TJ/AL prevê um único caso de previsão de empate, qual seja, no julgamento de *habeas corpus*.

Assim, encontrando uma solução num dos dois diplomas expressamente indicados, como subsidiários, não seria lógico recorrer a um terceiro regimento, criando uma infundável cadeia de atos normativos subsidiários.

Ademais, diante da busca em tantos normativos externos, a solução poderia ser encontrada no próprio Regimento do TRE/AL, através da interpretação analógica do artigo 125, § 2º, que, em caso de agravo regimental, havendo empate, a decisão do presidente prevalecerá.

Vejamos:

"(...)

§ 2º. *Se houver empate na votação, e for do Presidente a decisão agravada, esta prevalecerá.*"

Assim, aplicando-se analogicamente o art. 125, §2º do Regimento do TRE/AL, ou subsidiariamente o art. 210, parágrafo único, do Regimento do TJ/AL, chega-se a uma conclusão, de que a decisão do Presidente da Sessão foi acertada ao proclamar o resultado em favor da Recorrida, já que seu voto, como revisor e na qualidade de Presidente, foi em favor da mesma.

Além do mais, quer na qualidade de Presidente, quer como Revisor, o Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, tinha o dever regimental de votar, por se tratar de matéria de inelegibilidade constitucional, nos termos dos arts. 19, II e 63 do RITRE/AL, que estatuem:

"Art. 19. São atribuições do Presidente:

(...)

II. *intervir no julgamento, ou deliberação a que presidir, com o voto de qualidade, quando houver empate;(...)"*

"Art. 63. *Havendo empate na votação, o Presidente terá voto de desempate, salvo quando se tratar de matéria constitucional em que votará obrigatoriamente.*" (Grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RCED nº 32, Classe 29

Neste diapasão, fica sem nexos o pleito do Partido Progressista, quando sugere a aplicação subsidiária do art. 134, § 3º, do regimento interno do STF porque a solução do caso concreto fulcrou-se nos regimentos internos do TRE/AL e TJ/AL, ressaltando que este último, em seu artigo 207, veda a participação de qualquer juiz, que não tenha participado do relatório e sustentações – *in literis*:

“Art. 207. Não participarão do julgamento os Desembargadores que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando, não tendo havido sustentação oral, se derem por esclarecidos.”

Não há também omissão quanto à aplicação do princípio da deliberação por maioria de votos, previsto no art. 28 do Código Eleitoral, visto que o mesmo determina que “os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros”.

No presente caso, o recurso foi julgado com a presença de 06 (seis) de seus membros.

Logo, se o Tribunal é composto por 07 (sete) membros, a maioria será composta por 04 (quatro) membros, até porque o art. 28 do Código Eleitoral, não especifica se a maioria é simples ou absoluta, interpretando-se, todavia, como maioria simples.

Porém, o mesmo regimento interno desta Corte, em seu artigo 51, §3º, determina o quorum mínimo de 05 membros, mais rígido, conseqüentemente, em qualquer das hipóteses interpretadas, houve respeito ao princípio da deliberação por maioria de votos, reproduzindo assim o mesmo teor do art. 25 do RITSE, razão pela qual não há ofensa a esse dispositivo.

De igual modo, não há que se confundir votação com resultado.

De fato, nominalmente, houve empate na votação, porém o resultado foi proclamado em favor de uma das partes, no caso a recorrida-embargada, utilizando-se dos dispositivos normativos acima já citados.

Por exemplo, determina o código eleitoral, em seu artigo 110, que havendo empate na votação de candidatos, deverá ser proclamado vencedor aquele mais idoso², ou seja, ainda que ocorra empate na votação, o resultado será

²

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RCED nº 32, Classe 29

favorável a uma das partes, mediante a utilização de critérios legais de desempate.

É importante salientar, ainda, que tal decisão não é inédita nesta Corte, como bem lembrado pela Procuradora Regional Eleitoral, pois já havíamos procedido dessa forma no "século passado".

Veja-se:

"ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL OU PROCEDIMENTO SIMILAR. IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA.

- As decisões que resolvem embargos de declaração são integrativas das decisões declaradas, daí porque não comportam ataque isolado. O interessado neste caso, irresignado com a decisão, há de atacar a sentença original;

- A ação de impugnação de mandato eletivo pode ser proposta independentemente de prévia investigação judicial eleitoral ou procedimento similar;

- A prova de abuso de poder econômico ou político deve ser plena e convincente. Na dúvida mantém-se os resultados das urnas.

- Recurso improvidos. Sentença mantida

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso interposto pelos réus; também por unanimidade, rejeitar a preliminar de preclusão; e, por maioria, com o voto de desempate de qualidade do Presidente, conhecer do recurso interposto pelos autores, negando-lhe provimento, nos termos do voto do redator designado" (TRE/AL. Acórdão 2.409, de 21.09.1998. Processo nº 03, Classe VIII. Relator Designado Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Também do "século passado", ou melhor, do milênio passado, já que ao rompermos a barreira do ano 2000, não só a decisão, mas também todos nós, que somos tidos como criaturas antigas, porém produtivas, dinâmicas e vivas, é o acórdão nº 2.445, que julgou os Embargos de Declaração referentes ao acórdão acima transcrito, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RCED nº 32, Classe 29

"ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- *Rejeitam-se os embargos se a decisão vergastada não padece da omissão apontada; Caso em que a pretensa omissão não diz respeito ao julgamento em si, mas a proclamação do respectivo resultado, sendo certo que a motivação da decisão adotada quanto à proclamação do resultado encontra-se explicitada na ata de julgamento, parte integrante do julgado.*" (TRE/AL. Acórdão 2.445, de 06.10.1998. Processo nº 03, Classe VIII. Relator Designado Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Por todo exposto, não existem todos os vícios apontados pelos embargantes, não se podendo falar em resultado por empate, mas sim votação por empate, com resultado favorável a parte recorrida, mediante os critérios de desempate exaustivamente expostos, razão pela qual a proclamação do resultado se deu por maioria.

De toda sorte, a manutenção da expressão "*por maioria*" no acórdão atacado não tem o condão de beneficiar ou prejudicar, em nada, quaisquer das partes.

Daí porque reconheço que o voto de desempate foi de qualidade, integrando a omissão pretendida.

As demais observações já constam da ata da sessão e notas taquigráficas do dia do julgamento, parte integrante do julgado, como já é de ciência dos embargantes.

O segundo ponto atacado pelo Partido embargante, diz respeito à pretensa contradição por acaso existente no vergastado Acórdão, quando considerou que "*a união estável existente entre a recorrida e o Senhor Cícero Cavalcante, indubitavelmente, não influiu diretamente no resultado do pleito de 2008, tendo em vista que aquela (Doda Cavalcante) figurou em segundo lugar nas eleições*" (fls. 113), apontando contraditória tal alegação frente às provas dos autos.

Ora, tal alegação não se apresenta como genuína matéria de embargos, mas verdadeira rediscussão da matéria já examinada no recurso originário

[Assinatura manuscrita]
[Assinatura manuscrita]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RCED nº 32, Classe 29

A contradição que se deve buscar solucionar nos embargos é aquela que leva à incompreensão da tese sustentada.

No caso, reconheci que não havia influência de tal relação familiar com o resultado das urnas, até mesmo porque a recorrida foi eleita em segundo lugar, só vindo a assumir o cargo majoritário, em razão de recurso julgado em desfavor do primeiro colocado pelo E. TSE, inexistindo o vício alegado.

Da mesma forma, é a contradição apontada quando *"assenta a existência de um intervalo de um mandato entre a gestão do companheiro da recorrida e a eleição desta"* (fls. 135).

Não vislumbro qualquer contradição na assertiva acima.

Ora, se interpretei que houve um intervalo entre o mandato da recorrida e do seu companheiro, não há contradição em tal conclusão, visto que sustentei a tese de que o mandato do Senhor. Marcos Paulo foi suficiente, para afastar a inelegibilidade constitucional.

Observa-se, portanto, que não há o defeito alegado, mas inconformismo com a decisão. Evidencia-se, por outro lado, que estes Embargos não tiveram fundamentação legal, mas apenas o intuito de rediscutir a matéria fática já decidida em seu mérito, quanto à inelegibilidade reflexa, continuidade e unidade do mandato.

Portanto, inexistem as pretensas contradições e obscuridades.

Evidencia-se, todavia, a existência de omissão quanto ao voto de qualidade do Presidente, em exercício, que neste instante reconheço.

Assim,

ante o exposto, conheço dos presentes embargos, para fins de prequestionamento, e, no mérito, os ACOLHO PARCIALMENTE, para aclarar a omissão, classificando o voto do Presidente da Sessão como de qualidade.

É como voto.


DES. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RCED nº 32, Classe 29

EXTRATO DA ATA
(25ª Sessão ordinária de 2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RCED Nº 32, CLASSE 29
PROCEDÊNCIA: MATRIZ DE CAMARAGIBE – AL
EMBARGANTE: PARTIDO PROGRESSISTA
ADVOGADO: Fábio Costa Ferrário de Almeida
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADO: JOSEDALVA DOS SANTOS LIMA (Doda Cavalcante)
EMBARGADO: GESIEL EVANGILISTA DA SILVA
ADVOGADO: José Fragoço Cavalcanti
RELATOR DESIGNADO: Des. James Magalhães de Medeiros

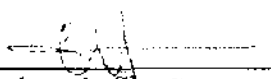
Decisão. Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente aos Embargos opostos. (Acórdão nº 5.995, de 1º.04.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Não participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA e a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, em virtude de não terem participado do julgamento do Acórdão embargado.

SESSÃO DE 1º.04.2009.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.995, de 1º.04.2009, foi conferido na 25ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 03/04/2009, à(s) fl(s). 60/61. Eu, Leonor de A. Rocha Kaspary, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/04/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões